



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 22/2005
Processo COPAM Nº: 0287/2001/001/2001

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **AUTO POSTO ESPLANADA LTDA.**
Empreendimento: Auto Posto Esplanada Ltda. Classe: IA
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo
Endereço: Av. Vila Lobos, 69 – Esplanada da Estação
Localização: Zona Urbana
Município: Itabira / MG
Consultoria Ambiental: José Alves da Silva
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** **Validade: 08 anos**

A empresa interessada, nos autos qualificada, solicita ao COPAM, Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento. Trata-se de empresa exploradora de atividade comercial de revenda de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, localizada na Zona Urbana do Município de Itabira / MG.

O processo encontra-se formalizado instruído e com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls. 139/150 é favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva a requerente, afirmando que conforme vistoria realizada no empreendimento, pela análise do projeto básico e informações prestadas pela requerente, comprovou-se que as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA 273/2000, na DN 050/2001 do COPAM e na NBR 13.786 foram plenamente atendidas.

Afirma ainda, que de acordo com a documentação apresentada, conclui-se que os impactos ambientais gerados pela atividade estão sendo minimizados de forma adequada.

Sendo assim, a partir dos documentos e informações apresentadas, e do posicionamento do Parecer Técnico supra mencionado, depreende-se que as exigências legais foram atendidas.

Por todo o exposto, sugere-se a **CONCESSÃO da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos**, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-

Rubrica do Autor

março / 2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 22/2005
Processo NARC LESTE MINEIRO Nº: 0287/2001/001/2001

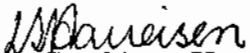



a ao cumprimento, pela requerente, do Temo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NARC N.º 20/2004

Importante ressaltar, que a concessão da Licença Ambiental aqui pleiteada não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 16 de março de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514


Julio Cezar Calais
Estagiário
NARC LESTE